



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº. 1704/2018

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE: Medida Cautelar

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Nova Oliva do Norte; Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; Flavio Show Produções Ltda. EPP (CNPJ: 14.039.862/0001-32).

ADVOGADO: Amanda Gouveia Moura – OAB/AM 7.222 (Bandeira de Melo & Barbirato Advogados)

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar formulado pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. Adenilson Lima Reis, prefeito com o fim de suspender os efeitos da decisão de ratificação de inexigibilidade de licitação nº 03/2018 CPL/PMNON.

DESPACHO

1 – Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar, oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPC/AM, através de seu Procurador Sr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, na qual almeja analisar a legalidade e legitimidade da Inexigibilidade de Licitação nº 003/2018-CPL/PMNON e sequente contratação da empresa FLAVIO SHOW PRODUÇÕES LTDA – EPP (CNPJ: 14.039.862/0001-32) para a produção de show artístico da cantora JOELMA, no valor de R\$ 140.000,00.

2 – Manifestei-me inicialmente pela concessão de prazo de 5 (cinco) dias ao prefeito municipal de Nova Olinda do Norte, Sr. Adenilson Lima Reis, para que apresenta-se documentos e/ou justificativas quanto aos questionamentos trazidos na exordial. A resposta se deu por meio de sua advogada signatária (fls. 28-38). Excepcionalmente, remeti os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que se manifestou por meio do Parecer nº 3343/2018-MP-RMAM.

3 – Munido das manifestações do Representante e Representado, passo a tratar da medida cautelar. O *Parquet* pugna, em medida cautelar, a suspensão de todos os efeitos do ato impugnado, impedindo temporariamente qualquer pagamento de despesa com o aludido evento.

4 – Inexigibilidade de Licitação nº 003/2018 – CPL/PMNON tem como objeto:

Contratação de empresa especializada (através de empresário exclusivo) na promoção/produção de show artístico consagrado pela

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

crítica especializada e pela opinião pública – Cantora Joelma (Ref.Calypso), para apresentação no XXIII festival folclórico 2018, de Nova Olinda do Norte/AM.

Valor Total Global: R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil)

5 – Quanto à admissibilidade e o conhecimento da presente Representação aproveito-me

6 – A Representação aduz possível irregularidade ou ilegitimidade na Inexigibilidade de Licitação nº 003/2018-CPL/PMNON, que se fundamentou no art. 25, III, da Lei nº 8666/93, qual seja: contratação de profissional e qualquer setor artístico, DIRETAMENTE ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

7 – A citada Inexigibilidade visa a contratação da cantora JOELMA, cuja consagração é inegável, no entanto, há uma peculiaridade quanto ao “empresário exclusivo”, o Representante fez um levantamento dos últimos shows realizados pela artista (fl. 3) e verificou que as contratações efetuadas pelas Entes da Administração Pública, deram-se através de diferentes empresas, segue quadro:

Contratante	Empresário exclusivo	Data	Valor
Prefeitura de Codajás (AM)	AJAM Produções e Eventos	04/04/2018	R\$ 100.000,00
Prefeitura de Juruá (AM)	J.O. SANTOS Publicidade e Eventos	05/08/2018	R\$ 108.800,00
Prefeitura de Igarassu (PE)	J Show Produções Artísticas EIRELI-ME	23/09/2017	R\$ 90.000,00
Prefeitura de Feira de Santana (BA)	J Show Produções Artísticas EIRELI-ME	22/06/2017	R\$ 90.000,00

QUADRO 1

8 – Isso afasta de pronto as razões que levam à inexigibilidade da licitação, a pluralidade de empresas que podem dispor dos serviços personalíssimos do artista não se coaduna com a impossibilidade de competição, que orienta umbilicalmente a contratação por inexigibilidade.

9 – A contratação ou é feita diretamente com o artista ou com o seu empresário exclusivo, como tal entendendo-se o profissional ou agência que intermedia, **com caráter de exclusividade**, o trabalho de determinado artista. Numa analogia, é o fornecedor exclusivo daquela mão de obra.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

10 – A exclusividade de empresário não se confunde com a simples autorização. Enquanto aquela se refere a uma representação perene e duradoura, esta se restringe a determinadas festividades ou a curtos períodos de tempo.

11 – **A mera autorização para a contratação com o ente público não preenche o requisito legal, tratando-se de artifício utilizado para burlar a exigência de licitação.** Com efeito, caso fosse admitido, o artista poderia firmar quantas autorizações quisesse, com quantas pessoas quisesse, fazendo surgir vários “empresários” ou representantes. Isto viabilizaria a competição, desautorizando a inexigibilidade para a contratação.

12 – O **Tribunal de Contas da União (TCU)** assim entendeu:

TC-003.233/2007-3. Acórdão nº 96/2008 – Plenário.

[...] deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento. (grifo nosso).

13 – A contratação do artista, por inexigibilidade, visa prestigiar o caráter personalíssimo do seu trabalho, o que inviabiliza a adoção de critérios objetivos para a realização do certame. Contudo, **caso haja pluralidade de empresários, é possível a competição entre eles, impondo-se, pois, a prévia licitação.**

14 – O Representado apresentou um Contrato de Exclusividade (fls. 38), assinado em 28/02/2018. No entanto, o instrumento trazido mune-se de algumas inconsistências, a primeira delas é quanto a data de autenticação da assinatura do Sr. Yago da Silva Mendes Matos (CPF: 012.316.472-99), que, conforme se extrai ao carimbo do 8º Ofício de Notas do Recife deu-se em 26/02/2018, antes da assinatura do próprio contrato. Ademais, não há quaisquer documentos que comprovem que a empresa J Shows Produções Artísticas Eirele-ME é o Representante Legal da cantora Joelma, assim como, não consta nos autos o Contrato Social da citada empresa, inviabilizando a confirmação de que o Sr. Yago da Silva Mendes Matos possui poderes para representar a empresa J Shows Produções Artísticas Eirele-ME.

15 – Ademais, a citada “exclusividade” não se sustenta frente aos fatos, conforme a Cláusula II do contrato, a validade do Ajuste é de 1 (um) ano, contado da data da assinatura, qual seja: 28/02/2018. Em simples consulta feita em Diários Oficiais, confirmou-se pelo menos duas outras contratações com a Cantora Joelma



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

através de empresas diferentes - AJAM Produções e Eventos e J.O. SANTOS Publicidade e Eventos – vide Quadro 1, dentro do suposto prazo de exclusividade.

16 – A precariedade da documentação apresentada e os fatos que circunstanciam a lide em comento são suficientes para demonstrar o *periculum in mora*.

17 – Sabe-se que a Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: I – *periculum in mora*, II – *fumus boni iuris*. O primeiro traduz-se, literalmente, como “perigo na demora”. Para o direito brasileiro, é o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado.

18 – A configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

19 – Já o *fumus boni iuris*, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança. Este é verificado na possível violação ao art. 25, III, da Lei nº 8.666/93, visto não se restar comprovado a situação de exclusividade do empresário, um dos requisitos essenciais para a aplicação da inexigibilidade.

20 – Por todo o exposto, nos moldes da Resolução nº 03/2012 e do Regimento Interno do TCE/AM, DETERMINO:

20.1 – **DEFIRO a concessão da medida cautelar**, no sentido de suspender os efeitos da Inexigibilidade de Licitação nº 003/2018-CPL/PMNON, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas de 08/05/2018, Ano IX, nº 2101, assim como eventual contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte e a empresa Flavio Show Produções Ltda-EPP (CNPJ: 14.039.862/0001-32), visando a realização de Show artístico da cantora Joelma, com fulcro no art. 1º, I, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM;

20.2 – DETERMINO a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as seguintes providências:

a) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

b) Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;

c) Oficiar à Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, para que adote IMEDIATAMENTE as providências necessárias à suspensão da Inexigibilidade de Licitação nº 003/2018-CPL/PMNON e de eventuais contratos firmados com a empresa Flavio Show Produções Ltda-EPP (CNPJ: 14.039.862/0001-32), visando a realização de Show artístico da cantora Joelma; com a sequente comunicação ao TCE/AM, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das medidas adotadas;

d) Notifique a empresa Flavio Show Produções Ltda-EPP (CNPJ: 14.039.862/0001-32), com cópia da exordial e do presente despacho, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente documentos e/ou justificativas, face as irregularidades apontadas;

e) Notifique o Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito Municipal, na figura de seus advogados signatários, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente documentos e/ou justificativas, garantindo-lhe o contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF;

f) Após, a remessa dos autos à DICAMI e em seguida ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de Laudo Técnico e Parecer, respectivamente, nos moldes do artigo 285, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, obedecendo os prazos regimentais.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 julho de 2018.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro Relator

DMC